

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

ABRIL A JUNHO

2026



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora	4
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores.....	11
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso.....	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Casos Emblemáticos	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados	17
X - Anexos	18
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	18
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	23
Anexo 5 – Termo de Compromisso	23
Anexo 6 – Julgamentos	23
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	27
Anexo 8 – Multas	28
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	28
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	31
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	33
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	34
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	36



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório da Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento. Importante ressaltar que os dados desse relatório refletem a consolidação disponível na data de elaboração, podendo ser revisados em versões futuras do documento.



II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas



resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revogou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019, entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno, debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.



Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se, inclusive, os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TC, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).



Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,



poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.



III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.



Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o



disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitando a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e à obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.



As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar ao Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão,

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).



atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a Autarquia editou as Resoluções CVM 242 e 244⁸ e, com intuito de esclarecer e orientar o mercado, publicou Ofícios Circulares. (anexo 12).

⁸ A Resolução CVM 243 trata de alterações no Regimento Interno da Autarquia.



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2026, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 1023.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

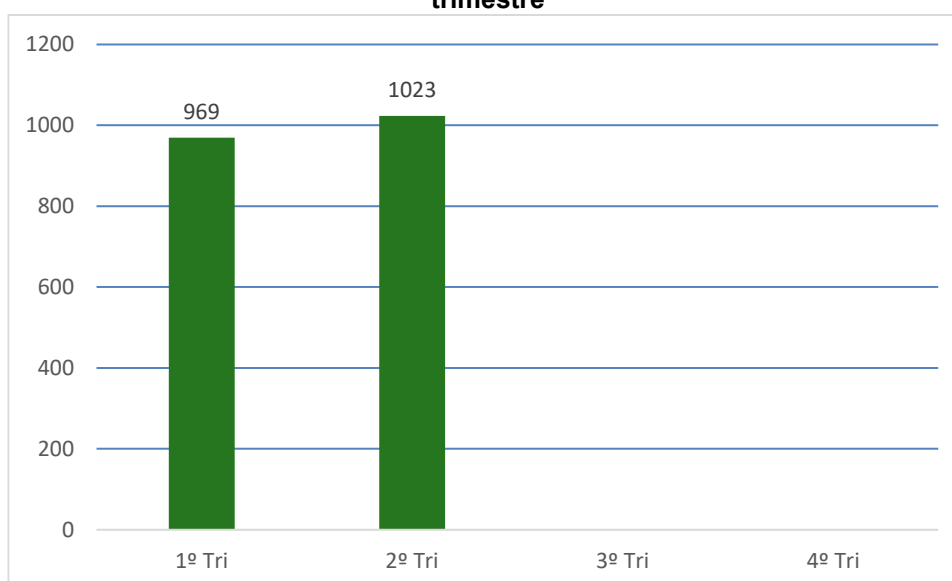


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

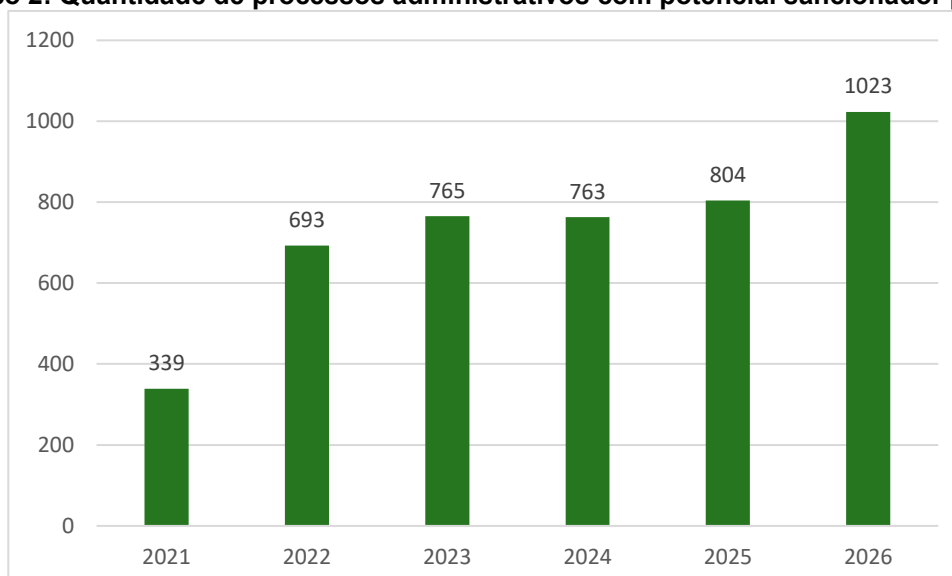
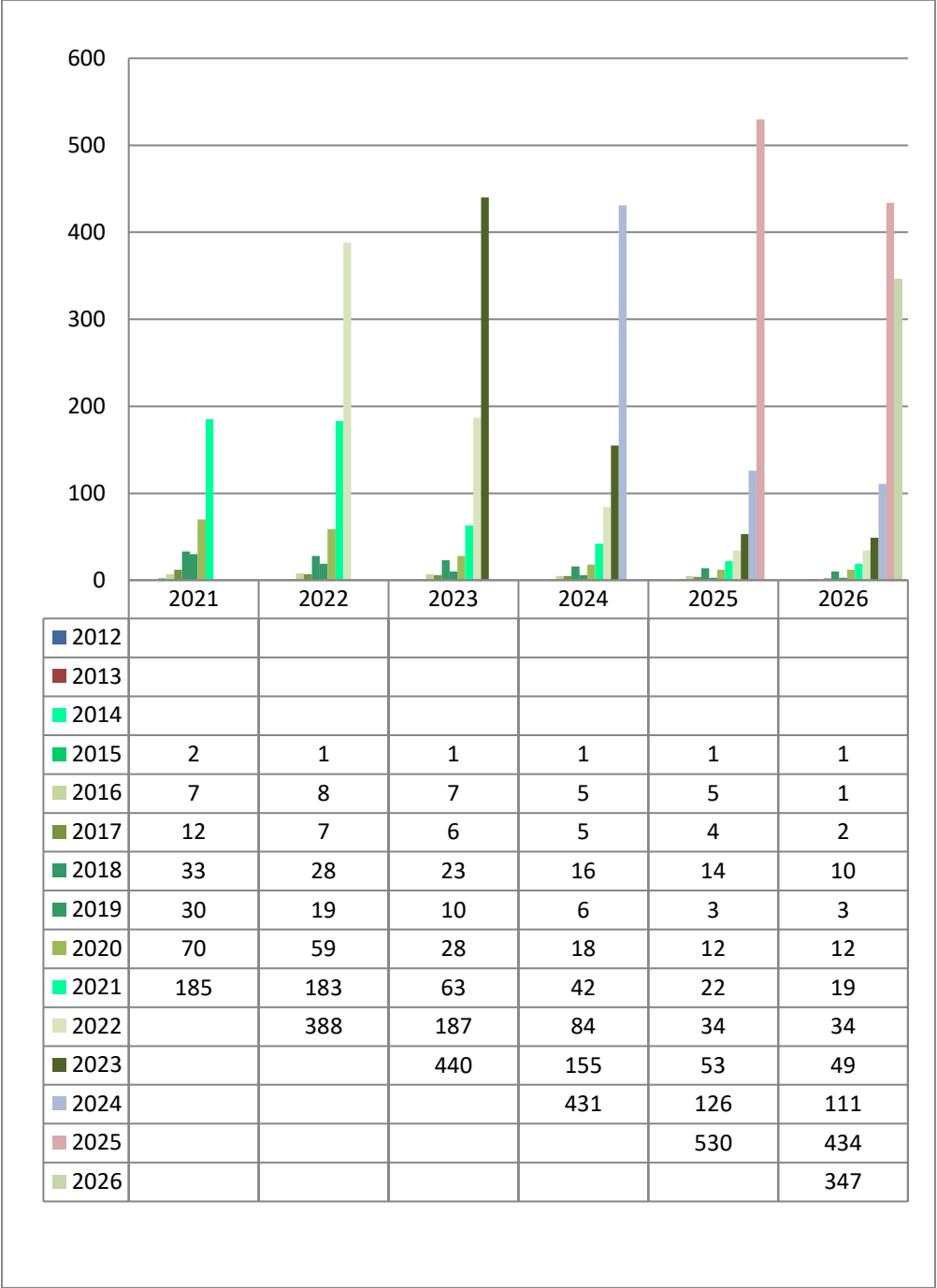




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 2º trimestre de 2026, foram iniciados 19 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 11 Termos de Acusação de Rito Ordinário, sete de Rito Simplificado e um Inquérito Administrativo, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 15 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	16	26	33	17	92	20	19			39
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	1	2	3	1	7	6	1			7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	10	21	24	16	71	10	11			21
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	3	6	0	14	4	7			11
Arquivamento	0	1	0	1	2	0	3			3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	21	20	31	23	95	19	15			34
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	18	24	23	79	16	9			25
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	2	7	0	16	3	6			9

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	113	82	69	59	92	39
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	18	13	6	7	7	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	81	60	59	38	71	21
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	12	9	6	14	14	11
Arquivamento	3	3	3	1	2	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	78	61	69	76	95	34
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	68	54	63	61	79	25
<i>TA de Rito Simplificado</i>	10	7	6	15	16	9



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2026, a CVM emitiu 43 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
2025	434
2026	80
1 trim	37
2 trim	43
3 trim	
4 trim	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2026			
	1T	2T	3T	4T
SIN	0	0		
SEP	12	25		
SSE	6	2		
SMI	2	5		
SRE	2	6		
SNC	10	3		
SSR	5	2		
Total	37	43	0	0

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SEP	25	Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência
		Não seguir adequadamente os procedimentos referentes à solicitação de interrupção de sessão de negociação para divulgação de Fato Relevante
		Não apresentação ou apresentação intempestiva, por emissor registrado na categoria A, de atas de reuniões do CA destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas de eventuais manifestações
		Elaboração de demonstrações financeiras em desconformidade com os termos da lei
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam
		Divulgação de informações de forma não abrangente, não equitativa e/ou não simultânea para todo o mercado
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários
		Divulgação de fato relevante durante o horário de negociação, sem que tenha sido imperativa tal divulgação
		Escrituração das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		Falha em divulgar informação relevante nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado
		Inobservância do dever de sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, até sua divulgação ao mercado
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais
		Inobservância do dever de sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, até sua divulgação ao mercado
		Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Divulgação de informações cuja linguagem possa não ser considerada simples, clara, objetiva e/ou concisa
		Falha em divulgar informação relevante nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado
SSE	2	Ofertas de Crowdfunding
		Falta de informações nas notas explicativas de demonstrações financeiras de FIDC
		Inobservância dos critérios contábeis previstos nas normas aplicáveis a FIDC
SMI	5	Falta de cuidado e diligência do AAI
		Falha na manutenção e atualização dos dados cadastrais
		Falta de indicação de diretor responsável pela Resolução CVM 35
SRE	6	Recomendação de produto ou serviço a cliente com perfil inadequado, inexistente ou desatualizado
		Oferta pública de valores mobiliários sem devido registro ou dispensa
SNC	3	Não fornecimento ou fornecimento incompleto das certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais de companhia aberta
		Não observância às normas do CFC
		Não observância às normas específicas da CVM
SSR	2	Descumprimento à revisão de controle de qualidade externo
		Oferta pública de valores mobiliários sem devido registro ou dispensa
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
	43	



Anexo 4 – Stop Order

No 2º trimestre de 2026, a Autarquia emitiu dois *Stop Orders*:

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
2025	37
2026	10
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado sugerindo a aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.



No 2º trimestre de 2026, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 23 processos, envolvendo 42 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$10,04 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 10 processos, de 16 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 6,73 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 13 processos, sendo que nove desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	12	19	16	19	66	14	23	-	-	37
Total de proponentes	35	46	24	37	142	22	42	-	-	64
Valor financeiro total (*)	R\$ 10,59	R\$ 19,87	R\$ 11,36	R\$ 35,06	R\$ 76,88	R\$ 6,23	R\$ 10,04	-	-	R\$ 16,27
Aprovados pelo Colegiado	6	11	10	15	42	9	10	-	-	19
Total de proponentes	13	17	10	24	64	13	16	-	-	29
Valor financeiro total (*)	R\$ 3,23	R\$ 9,44	R\$ 9,08	R\$ 11,66	R\$ 33,41	R\$ 5,45	R\$ 6,73	-	-	R\$ 12,18
Desistência de proposta TC	1	2	1	-	4	1	3	-	-	4
Total de proponentes	1	4	3	-	8	2	5	-	-	7
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,03	R\$ 1,07	R\$ 0,50	-	R\$ 1,60	R\$ 0,60	R\$ 1,54	-	-	R\$ 2,14

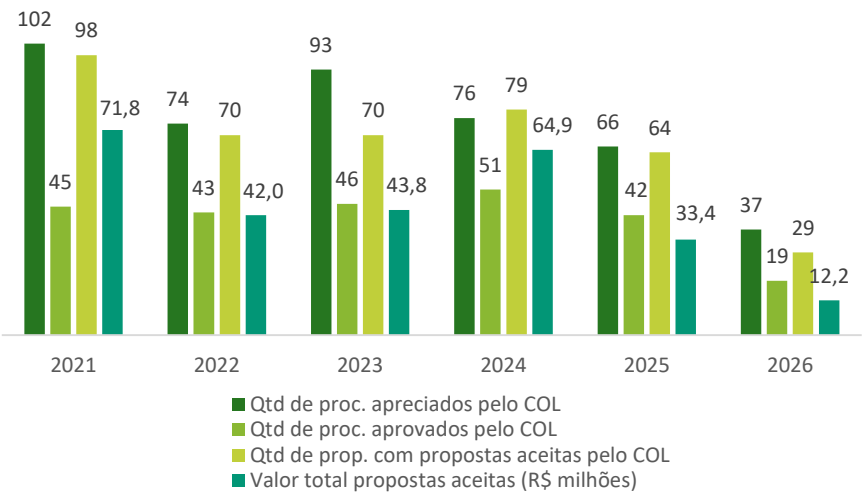


Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2026

Termos de Compromisso	2026					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	37	64	R\$ 16,27	-	R\$ 16,27	22
Aprovados pelo Colegiado	19	29	R\$ 12,18	-	R\$ 12,18	16
Desistência de proposta TC	4	7	R\$ 2,14	-	R\$ 2,14	-

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado





Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2026, foram julgados quatro processos pelo Colegiado da CVM, todos referentes a processos submetidos ao Rito Simplificado (tabela 6).

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	10	10	10	19	49	0	4			4
PAS de rito ordinário julgados	9	8	10	16	43	0	0			0
PAS de rito simplificado julgados	1	2	0	3	6	0	4			4

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Total de julgamentos do Colegiado por ano	56	50	72	94	49	4
PAS de rito ordinário julgados	51	43	64	77	43	0
PAS de rito simplificado julgados	5	7	8	17	6	4

No 2º trimestre de 2026, não foram integralmente encerrados PAS em razão do cumprimento de Termo de Compromisso firmado, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 107 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	28	19	19	32	12	13
PAS de rito ordinário arquivados por TC	27	18	29	30	12	12
PAS de rito simplificado arquivados por TC	1	1	0	2	0	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	136	144	114	75	82	107
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	134	139	107	75	78	98
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	2	5	7	0	4	9



Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos quatro julgamentos realizados no 2º trimestre de 2026, 10 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa. Por outro lado, dois acusados foram absolvidos (tabela 9).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Quantidade de pessoas	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Multados	83	117	186	153	45	10
Advertidos	25	11	6	7	5	0
Suspensos	0	0	1	0	0	0
Inabilitados	1	2	13	4	3	0
Proibidos	2	3	16	12	12	0
Total de Sancionados	111	133	222	176	65	10
Absolvidos	114	81	128	150	67	2
Extinção da Punibilidade	2	11	1	0	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	4	1	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

Indicadores	2025					2026				
Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	10	10	14	11	45	0	10			10
Advertidos	0	1	2	2	5	0	0			0
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0			0
Inabilitados	0	0	0	3	3	0	0			0
Proibidos	2	1	8	1	12	0	0			0
Total de Sancionados	12	12	24	17	65	0	10			10
Absolvidos	8	4	14	41	67	0	2			2
Extinção da Punibilidade	0	0	0	0	0	0	0			0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0			0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0			0



Anexo 8 – Multas

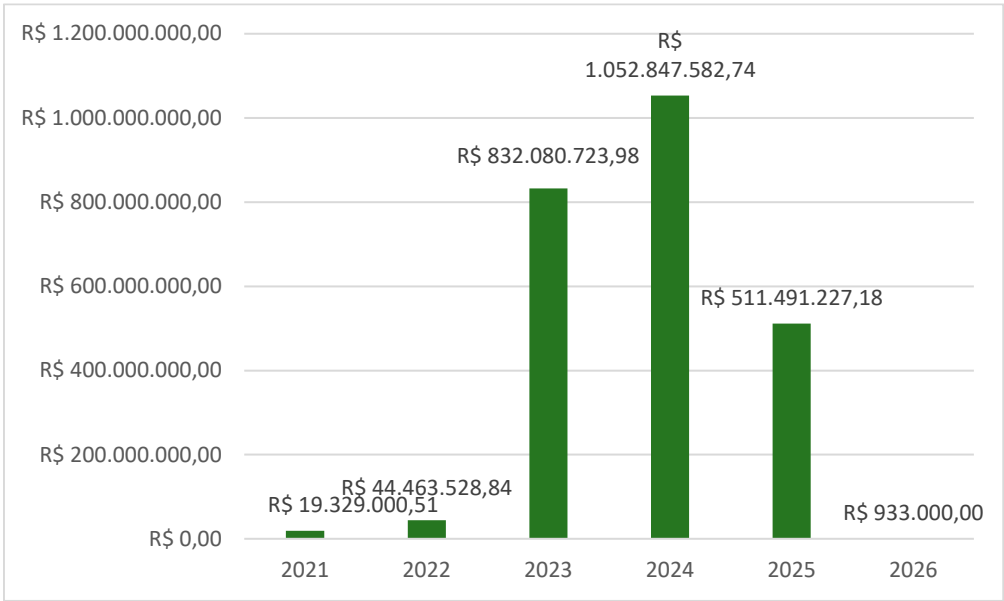
No 2º trimestre de 2026, o valor total das multas aplicadas a 10 acusados foi de R\$ 933.000,00 (tabela 11).

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2025					2026				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	10	10	14	11	45	0	10			10
Valor financeiro total *	R\$ 386,00	R\$ 2,50	R\$ 83,50	R\$ 39,76	R\$ 511,76	R\$ 0,00	R\$ 0,93			R\$ 0,93

Nota: Valores em milhões de reais.

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano



Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:



- **PAS CVM 19957.006849/2026-63:** instaurado pela SMD para apurar comunicado enviado à CVM pela C6 DTVM acerca de operações consideradas atípicas envolvendo ações da O.B. S. M. S.A. realizadas pelos fundos L. IV e N. A., ambos sob gestão da L. G. R. Ltda.

A investigação identificou que R.A.D.R., sócio da L. G. R. LTDA e presidente do Comitê de Investimentos da gestora, era também o beneficiário econômico do fundo N.A., uma vez que a única cotista do fundo era a O. I. P. S.A., empresa da qual R.A.D.R. era o único sócio. M.C.V., diretor responsável pela gestão da L. G. R. LTDA, era o responsável pela execução das operações.

Conforme apurado pela área técnica da CVM, entre 18 e 26 de fevereiro de 2025 as ações da O.B. S. M. S.A registraram valorização de aproximadamente 171%, saindo de R\$ 2,14 para R\$ 5,80 por ação. Nesse mesmo período, os fundos geridos pela L. G. R. Ltda intensificaram substancialmente suas compras do ativo, chegando a representar parcela extremamente relevante do volume negociado no mercado.

As diligências demonstraram que o fundo N.A. montou posição relevante em ações da O.B. S. M. S.A entre 29 de janeiro e 20 de fevereiro de 2025, adquirindo 4,3 milhões de ações por cerca de R\$ 9 milhões. Após a forte valorização do papel, o fundo zerou sua posição entre 21 e 26 de fevereiro de 2025, auferindo lucro de aproximadamente R\$ 14,9 milhões. Simultaneamente, o fundo L. IV continuou realizando compras expressivas de ações da O.B. S. M. S.A, contribuindo para a sustentação da demanda e da valorização das ações.

Segundo apurado nas diligências realizadas pela SMD, R.A.D.R., M.C.V. e a L. G. R. LTDA possuíam conhecimento prévio das estratégias de aquisição e desinvestimento deliberadas pelo Comitê de Investimentos e, portanto, tinham vantagem informacional sobre os demais cotistas dos fundos administrados pela gestora.

As investigações mostraram que o fundo N.A. se beneficiou da valorização provocada pelas compras realizadas principalmente pelo L. IV, obtendo ganho financeiro relevante em detrimento dos demais investidores.

O processo resultou na responsabilização de R.A.D.R., M.C.V. e L. G. R. Ltda. pela prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prevista no artigo 3º da Resolução CVM 62.



Segundo a acusação, as operações realizadas entre 29 de janeiro e 26 de fevereiro de 2025 proporcionaram vantagem indevida de aproximadamente R\$ 14,9 milhões ao N.A.

- **PAS CVM 19957.005878/2026-16:** instaurado pela SEP com objetivo de analisar a conduta dos administradores da I.S.A. decorrente da veiculação na imprensa de informações potencialmente relevantes a respeito das tratativas mantidas entre a companhia e a B. B. LTDA. para a aquisição da participação da I.S.A. nos *shoppings centers* P. H. e P. P.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela acusação do Diretor de Relações com Investidores da I.S.A., à época dos fatos, pelo descumprimento do artigo 157, § 4º, da Lei 6404 e do artigo 3º, *caput* e § 3º e artigo 6º, parágrafo único, ambos da Resolução CVM 44, ao não divulgar tempestivamente Fato Relevante nos dias 7 ou 8.10.2024, por ocasião de exclusividade recebida para a aquisição de participação em dois *shopping centers* no município de São Paulo, noticiada na mídia no dia 7.10.2024, juntamente com o registro de movimentação atípica com valores mobiliários de emissão da Companhia em 8.10.2024 em bolsa de valores.

- **PAS CVM 19957.011252/2025-50:** instaurado pela SEP com objetivo de analisar a ausência ou o atraso na entrega, por parte da companhia aberta R. I.S.A., de determinadas informações periódicas previstas no artigo 22 da Resolução CVM 80.

Após analisar os fatos, a SEP concluiu pela acusação de F.F., na qualidade de Diretora Financeira, em função (i) da não elaboração das Demonstrações Financeiras Anuais completas referentes ao exercício social de 2024 (infração, em tese, ao artigo 176 da Lei 6404); e (ii) da não elaboração dos Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025 (infração, em tese, ao artigo 31 da Resolução CVM 80).

- **PAS CVM 19957.011231/2025-34:** instaurado pela SEP para averiguar a ausência ou o atraso na entrega, por parte da companhia aberta R. C. H. S.A., de determinadas informações periódicas previstas no artigo 22 da Resolução CVM 80.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela acusação de J. C. F. M., na qualidade de Diretor Presidente, e R.T., na qualidade de Diretor Financeiro, por (i) não elaborarem as Demonstrações Financeiras Anuais completas referentes



ao exercício social de 2024 (infração, em tese, ao artigo 176 da Lei 6404); e (ii) não elaborarem os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025 (infração, em tese, ao artigo 31 da Resolução CVM 80).

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2026, destacaram-se os seguintes casos:

- **PAS CVM 19957.007774/2025-57:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Eduardo Garcia de Souza por suposto exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao artigo 2º da Instrução Resolução CVM 21 c/c o artigo 23 da Lei 6.385.

Segundo a área técnica, o acusado figurava como procurador de contas de clientes em corretora, recebendo transferências bancárias de investidores e realizando, em nome deles, operações de *day trade*. A acusação baseou-se, ainda, em contrato que previa remuneração correspondente a 50% dos rendimentos e conferia ao acusado ampla discricionariedade para realizar operações, bem como em comprovantes de transferências bancárias e declarações de investidores que corroborariam a gestão autônoma dos recursos, sem participação dos investidores nas decisões de investimento.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.5.2026, por unanimidade, pela condenação de Eduardo Garcia de Souza ao pagamento de multa de R\$ 210.000,00, por infração ao artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6.385.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [**aqui**](#).

- **PAS CVM 19957.005514/2025-47:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Thiago Yabrudi Brimana por suposto exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao artigo 2º da Instrução Resolução CVM 21 c/c o artigo 23 da Lei 6.385, no período compreendido entre 8.3.2022 e 4.11.2022.

Segundo a SIN, o acusado recebia aportes periódicos de investidores em conta de sua própria titularidade e detinha ampla discricionariedade para aplicá-los no mercado de renda variável, por meio de contas de sua titularidade mantidas em



corretoras, caracterizando, em tese, o exercício profissional da gestão de recursos de terceiros sem o devido registro na CVM. A acusação amparou-se em comprovantes de transferências bancárias, conversas de *WhatsApp* contendo relatórios de rendimentos e cobrança de comissão correspondente a 10% dos lucros, bem como em extratos fornecidos pelas corretoras, que corroborariam a efetiva aplicação dos recursos no mercado de capitais.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 2.6.2026, por unanimidade, pela condenação de Thiago Yabrudi Brimana à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 255.000,00, pela prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6.385.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.011123/2025-61:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade dos administradores da TBM-Têxtil Bezerra de Menezes S.A. - Ivan Rodrigues Bezerra, Lize Bezerra de Menezes Moraes Correia, Davi Bezerra Januário, Ivan Jose Bezerra de Menezes, Marcelo Meneghessi, e Ricardo Jucá Machado - por descumprimento de obrigações periódicas de companhia incentivada, em infração ao artigo 176, *caput*, da Lei 6.404 c/c artigo 11, inciso I, da Resolução CVM 10; ao artigo 11, incisos II e III, da Resolução CVM 10; ao artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM 10; e ao artigo 132 c/c artigo 142, inciso IV, da Lei 6.404.

Segundo a SEP, o registro da TBM-Têxtil como companhia incentivada foi suspenso em 9.7.2024 e posteriormente cancelado, por descumprimento de obrigações periódicas por mais de 12 meses. Apurou-se que a companhia não enviou à CVM, nos prazos regulamentares, as demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.2022 e 31.12.2023, os editais de convocação e atas das respectivas assembleias gerais ordinárias e os dados cadastrais atualizados referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Além disso, as AGO referentes a esses exercícios foram realizadas fora do prazo previsto em lei.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 2.6.2026, por unanimidade, pela condenação dos acusados, reconhecendo que o descumprimento de obrigações informacionais é infração de natureza objetiva, não dependendo de comprovação de dolo, má-



fé ou prejuízo a terceiros para sua caracterização, e que dificuldades financeiras ou operacionais da companhia não afastam a exigibilidade dessas obrigações.

Em decorrência das infrações apuradas, o Colegiado da CVM decidiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- I. Ivan Rodrigues Bezerra: na qualidade de Diretor Presidente, multa de R\$ 91.000,00, por infração ao artigo 176, *caput*, da Lei 6.404 c/c o artigo 11, inciso I, da Resolução CVM 10; ao artigo 11, incisos II e III, da Resolução CVM 10; ao artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM 10; e, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei 6.404;
- II. Ivan José Bezerra de Menezes, Marcelo Meneghessi e Ricardo Jucá Machado: na qualidade de Diretor Presidente Executivo, Diretor Vice-Presidente e Diretor Industrial, respectivamente, multa de R\$ 70.000,00 para cada um, por infração ao artigo 176, *caput*, da Lei 6.404 c/c o artigo 11, inciso I, da Resolução CVM 10; ao artigo 11, incisos II e III, da Resolução CVM 10; e ao artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM 10; e
- III. Davi Bezerra Januário e Lize Bezerra de Menezes Moraes Correia: na qualidade de Membros do Conselho de Administração, multa de R\$ 21.000,00 para cada um, por infração ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#)."

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2026 foram encaminhados quatro ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 11 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores, como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
2025	28	67	95
2026	8	27	35
1 trim	4	16	20
2 trim	4	11	15
3 trim			0
4 trim			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2026, destacaram-se os crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionado em quatro ofícios; gestão fraudulenta de Instituição Financeira (artigo 4º da Lei 7.492), objeto de quatro ofícios; artigo 171, § 2º- A do Código Penal, constante em três ofícios; e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), indicado também em três ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 242

Publicada em 14.4.2026, a Resolução CVM 242 tornou obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 29, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). O objetivo é o alinhamento aos padrões internacionais, tendo em vista as normas do *International Accounting Standards Board* (IASB).

A Resolução CVM 242 já está em vigor e aplica-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 244

Editada em 29.5.2026, a Resolução reformou a Resolução CVM 193, visando aperfeiçoar o modelo de adoção voluntária, preservando a transparência e a



comparabilidade trazidas pela necessidade de observância dos padrões contábeis, mas resgatando o necessário respeito à liberdade das entidades para estimar os custos e benefícios esperados de suas decisões sobre como usar os recursos dos investidores.

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2026.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no segundo trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SMI 2/2026:** publicado em 2.4.2026, o ofício reiterou orientações e alertou os intermediários sobre os deveres aplicáveis às suas atividades de intermediação e relacionamento com cliente, tendo em vista o fiel cumprimento da Resolução CVM 35 e o registro dos negócios previamente realizados nas entidades administradoras de mercado de balcão organizado, na forma da Resolução CVM 135.
- II. **Ofício Circular CVM/SSE 2/2026:** publicado em 30.4.2026, o documento objetivou orientar os administradores quanto ao correto preenchimento dos campos do Informe Trimestral de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) relacionados aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI).
- III. **Ofício Circular CVM/SEP 2/2026:** publicado em 18.5.2026, o ofício orienta os administradores de mercados organizados quanto aos procedimentos a serem observados para a obtenção de registro inicial de emissor de valores mobiliários por companhias de menor porte (CMP). A medida está alinhada à Resolução CVM 232, em especial no que se refere à supervisão exercida por tais entidades e ao fluxo operacional de comunicação à CVM.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).



Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Resolução CVM 245

Publicada em 2.7.2026, a Resolução alterou a Resolução CVM 50, que trata da Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP).

As alterações promovidas visam, no âmbito do atual processo de *follow-up* da última avaliação mútua do Brasil promovida pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), melhor alinhar a conformidade da regulamentação da CVM com a Recomendação 19 do organismo aqui citado, fortalecendo assim a efetividade do sistema brasileiro de PLD/FTP de maneira geral.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).